# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 6471/25 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES |
| ENTIDADE: | MUNICIPIO DE MARINGA |
| INTERESSADO: | FAUSTINO SERGIO MAXIMILLA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II |
| ADVOGADO / PROCURADOR | AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA |

## ACÓRDÃO Nº 173/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Credenciamento. Contratação de empresa gerenciadora de vale-alimentação e vale-refeição. Revogação do edital impugnado. Novo credenciamento sem repetição da irregularidade. Encerramento.

**1.** Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades identificadas no Credenciamento n.º 293/2024 promovido pelo Município de Maringá. O procedimento tem por objeto a contratação de empresas especializadas na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança e senha pessoal, destinados aos empregados públicos do Município.

A Representante apontou como arbitrária a exigência, logo na fase de habilitação, de apresentação da extensa rede prévia contemplando ao menos 300 estabelecimentos do Município, o que só seria possível se, antecipadamente, os licitantes já houvessem credenciado os estabelecimentos.

Como decorrência dessa constatação, concluiu ter indício de direcionamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GI0

Alertou que a demonstração da rede de credenciamento ocorre, tradicionalmente, após a assinatura do contrato, quando então é concedido prazo hábil para tal mister.

Não obstante, apontou que a rede de credenciamento era excessivamente ampla, sendo necessária corrigi-la em ambos os aspectos: momento de apresentação e extensão.

A previsão de pagamento pós-pago parcelado e após 15 dias da execução do serviço foi outro item apontado como irregular pela Representante. Desse modo, o edital contrariaria o disposto na Lei n.º 14.442.2022[1].

Pelo Despacho n.º 3/2025 (peça 7), complementado pelo Despacho n.º 42/2025 (peça 11), concedi a cautelar requerida, determinando a suspensão do certame. A medida foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 19/25 (peça 16).

Em sua manifestação, o Município informou que o credenciamento foi revogado, juntando documentos comprobatórios (peças 23 a 29).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, consultando o Portal da Transparência do Município, constatou que, efetivamente, o edital de credenciamento em questão foi revogado, o que implica na perda de objeto do feito (peça 37).

De toda forma, a Unidade Técnica observou que, efetivamente, os vícios que determinaram a suspensão do certame consistiam em falhas graves.

A sua vez, o Ministério Público de Contas não se opôs ao encerramento do processo. Adicionalmente, observou que o Município de Londrina procedeu a novo Credenciamento, cujo edital deixou de exigir prévia comprovação da rede de estabelecimentos credenciada. Mas a cláusula que trata do pagamento pós-pago não foi modificada (peça 38).

---

[1] Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
[...]
II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GI0

No entanto, o douto *Parquet*, evocando precedente deste Tribunal, constatou que não há irregularidade na previsão. Com efeito, a expressão "pré-paga" a que alude a Lei n. 14.442/22 toma como referência o empregado, a quem o benefício deve ser disponibilizado antes do mês trabalhado. Ao pagar a empresa intermediadora, cabe ao Poder Público cumprir as fases das despesas, efetuando repasses somente após a prestação do serviço.

É o relatório.

**2.** Acompanho os opinativos pelo encerramento do processo, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Considero não apenas a revogação do edital de Credenciamento n.º 293/2024, como a superação da inconsistência no novo instrumento publicado, de n.º 23/2025[2].

O Município deixou de exigir, como requisito de habilitação, a demonstração de rede de credenciamento. No novo edital, trata o item como requisito de contratação, deixando claro que a comprovação deve ser feita após a habilitação (Anexo I, item 2.18, "g").

Consonante à manifestação do Ministério Público de Contas, observo que, de fato, este Tribunal já se debruçou sobre a forma de pagamento a que se reportou a Representante. O Acórdão n.º 3337/24 – Pleno foi assim ementado:

> Consulta. Contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação. Admissão ou não de taxa de administração negativa. Prejulgado n° 34 desta Corte de Contas. Art. 3°, inciso II, da Lei n° 14.442/2022. **"Natureza pré-paga". Necessidade de que o carregamento dos cartões pela empresa contratada, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação aos trabalhadores, ocorra previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício.**

[2] Disponível em: https://maringa.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1095202

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GI0

> **Observância, pelas entidades da Administração Pública, às normas de direito financeiro que disciplinam os estágios de realização da despesa pública**, independentemente de sua inscrição ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). [destacamos]

Não há irregularidade na previsão de que o pagamento à empresa seja feito após a prestação. Pelo contrário: é essa a forma adequada de o Município proceder.

Diante disso, pautando-me por esses elementos, voto no sentido de que este Tribunal declare extinto o processo, sem julgamento de mérito, pela parda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os arquive.

## VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR O PROCESSO,** nos termos dos elementos acima, sem julgamento de mérito pela parda de seu objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que os arquive.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GI0

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4GI0